

A URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Processo SEI n. 2100.01.0076134/2021-18 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Ref.: Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 44/2024 datado de 23/02/2024.

Marilene Dias de Menezes Campos e Outra / São Francisco de Borja - Mat.: 14.362, brasileira, produtora rural, viúva, portadora do [REDACTED] e inscrita no CPF sob n. [REDACTED], com endereço na rua [REDACTED] Uberlândia/MG, CEP.: [REDACTED], por seu procurador GABRIEL PEDRO ANTONIO PESSE, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrícola e Ambiental / Engenheiro de Segurança do Trabalho, CPF nº. [REDACTED], CREA-MG 160.209/D, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, após tomar ciência da decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental, nos termos da notificação recebida através do Ofício IEF/URFBIO AP NUREG nº. 44/2024 e do art. 79 e ss do Decreto Estadual 47.749/2019, apresentar o respectivo RECURSO, e para tanto, expõe e requer o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE: A notificação foi realizada por meio do mencionado ofício, sendo que a parte interessada dispõe, nos termos do art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, para protocolar o respectivo recurso. Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo, devendo ser recebido, para que produza os efeitos esperados.

DOS FATOS E DO DIREITO

A requerente/recorrente formalizou pedido de intervenção ambiental para supressão de cobertura nativa para uso alternativo do solo em 20,6580 hectares, processo SEI em epígrafe, para implantação da atividade de bovinocultura e cafeicultura.

Pedidos de informação complementar em 07/06/2023, 31/08/2023, 20/11/2023.

Parecer técnico do vistoriante: 29/11/2023.

Ofício de notificação: 23/02/2024.

DAS RAZÕES DO RECURSO/RECONSIDERAÇÃO

Consta do parecer e decisão, que o pedido formulado não pode ser acolhido, eis:

- foram solicitados ao requerente 3 vezes informação complementar sobre o processo, sendo que duas vezes solicitamos o estudo de fauna que deveria ter sido apresentado no momento do peticionamento, quando fornecido o estudo de fauna, constatamos que havia no local espécies ameaçadas de extinção, então de acordo com a legislação vigente deve ser elaborado e apresentado o Programa de Monitoramento de Fauna não fomos atendidos. Sendo assim, de acordo com a legislação vigente o processo será encaminhado para arquivamento.

Pois bem! Razão não assiste os analistas que elaboraram o parecer que fundamenta a decisão de arquivamento do pedido formulado, devendo, pois, ser reconsiderada tal decisão, pelos seguintes motivos:

Primeiro, o processo em questão foi formalizado em 08/12/2021.

Somente em 09/05/2022, o processo foi devidamente recebido no sistema (ID 46246890).

Requerida prioridade de análise do pedido, em consonância ao Estatuto do Idoso. (pg. 86).

Somente em 26/01/2023 houve movimentação processual de encaminhamento para análise junto a URFBio Rio Doce.

Em 12/05/2023, enviado primeiro Ofício de informação complementar, para atendimento às disposições previstas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, dentre outras.

Resposta apresentada em 07/06/2023.

Vistoria/Fiscalização realizada em 27/07/2023, considerou a área apta para supressão, sem restrições e vedações, bem como considerou satisfatórias as áreas de reserva legal e APPs.

Em 31/08/2023 ofício complementar solicitando PIA com coordenadas no formato UTM e contemplando estudos de fauna.

Estudos apresentados com ART em 30/10/2023.

Novo ofício em 20/11/2023 sob argumento que a ART de estudo de fauna não constava nos autos nem o CTF, ocasião em que se exigiu programa de monitoramento da fauna e proposta de medidas mitigadoras e compensatórias em razão da fauna ameaça de extinção identificada no estudo de fauna apresentado (informações secundárias).

Em 27/11/2023, ou seja, não utilizando do prazo concedido, o Responsável Técnico do processo, juntou informações e justificativas da não apresentação dos estudos exigidos em razão do estudo ser regional e não local, os altos custos despendidos com os estudos em comparação a área intervinda dentro da pequena propriedade rural, bem como reiterando que ART e CTF já constavam dos autos.

Em 29/11/2023 foi emitido o parecer pelo arquivamento, sob argumento de que não teria sido atendida a última informação complementar.

O último ofício de informação complementar foi respondido com justificativa dos técnicos responsáveis e sendo assim, antes do arquivamento definitivo deveria ocorrer a resposta a tal solicitação, tendo em vista que houve decisão pelo arquivamento sem oportunizar ao

Recorrente, o novo prazo para adequação após não aceitação das justificativas trazidas aos autos.

Feitas estas considerações resta evidenciado que o arquivamento de plano, sem oportunizar ao requerente complementar informações, fere princípios de direito processual e de direito administrativo.

O arquivamento levará ao requerente um enorme prejuízo pois, se trata de uma área pequena, e por fazer jus aos benefícios da lei, (inferior a 50 hectares) utilizou-se de estudos secundários, já que não consegue suportar o ônus de estudos tão onerosos. Não mediou esforços para quitar integralmente as taxas florestal e demais emolumentos. Isso sem contar o tempo em que se aguardou a efetiva análise do processo sem qualquer movimentação processual relevante, mesmo havendo pedido de prioridade (dezembro/2021 a maio/2023).

O arquivamento não impede a formalização de novo processo, todavia, o órgão tem adotado entendimento de não aproveitamento das taxas, o que é questionável, pois, se não houve rendimento lenhoso, qual razão para fundamentar o não aproveitamento de taxas se sua emissão tem como base de cálculo o volume levantado?

Além disso, o tempo despedido, o processo já instruído, com o arquivamento de plano, há ofensa ao princípio da economia processual, pois, oportunizar ao administrado sanar as não conformidades, trará maior celeridade à regularização da área, além de um prejuízo menor em relação as taxas já recolhidas.

Soma-se a isso, o dever de observar à regra de vedação à decisão-surpresa, devendo ser notificada as partes para exercerem o direito ao contraditório sob pena de arquivamento.

Isso porque, a economia processual não está relacionada somente a parte financeira, mas principalmente a economia de tempo e dos atos já praticados. Sendo cabível a correção e a complementação, deve ser oportunizado ao requerente sanar a irregularidade, para, somente depois, caso não atendimento ou atendido de forma insatisfatória, tenha seu pedido indeferido ou arquivado.

O princípio da economia processual orienta ainda que os atos administrativos sejam prestados com o máximo de resultados possíveis com o mínimo de esforço, evitando-se gasto de tempo e dinheiro, desnecessariamente.

Assim decorre do princípio da economia processual o aproveitamento de atos processuais, já que pode-se aproveitar os atos já praticados que não resultam em prejuízos para as partes.

É importante ressaltar que a Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativo.

Este princípio encontra-se assegurado pelo art. 5º LV da Constituição Federal.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que o litigante tem de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado, já que está a sofrer consequências de uma decisão em processo administrativo.

No que se refere aos processos administrativos com o contraditório e a ampla defesa, amplia-se a transparência administrativa, surgindo o Princípio de Justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

Segundo Odete Medauar¹ através do contraditório ocorre a manifestação do ponto de vista do administrado, que poderá apresentar argumentações, e seu ponto de vista sobre a decisão exarada.

"A admissibilidade do contraditório no Processo Administrativo traduziu uma transformação da supremacia do Estado e principalmente do administrado, que antes ocupava

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

uma posição de submissão à predominância absoluta da autotutela”.

Em função da existência dos princípios do contraditório e da ampla defesa em nosso ordenamento pátrio já não podem ser utilizados em nosso meio os procedimentos sumários com decisões sumárias que causam enorme prejuízo para a parte.

Portanto, o arquivamento de plano, sem antes oportunizar ao requerente complementar as informações ou adequar seu pedido, fere os princípios constitucionais, o que não se pode admitir,

Outro princípio norteador dos processos administrativos é a razoabilidade e a proporcionalidade.

A razoabilidade visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de decisão, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

Para José dos Santos Carvalho Filho²

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.

A proporcionalidade é um equilíbrio entre os motivos que levaram autoridade a arquivar e o que de fato levou ao arquivamento. Ou seja, sendo possível, a informação complementar, sanará a não conformidade.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23^a ed. 2012.

Não é razoável, nem mesmo proporcional, arquivar de plano o requerimento de intervenção, sem oportunizar aos requerente realizar os ajustes necessários.

DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de

providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a possibilidade de complemento das informações, a revogação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

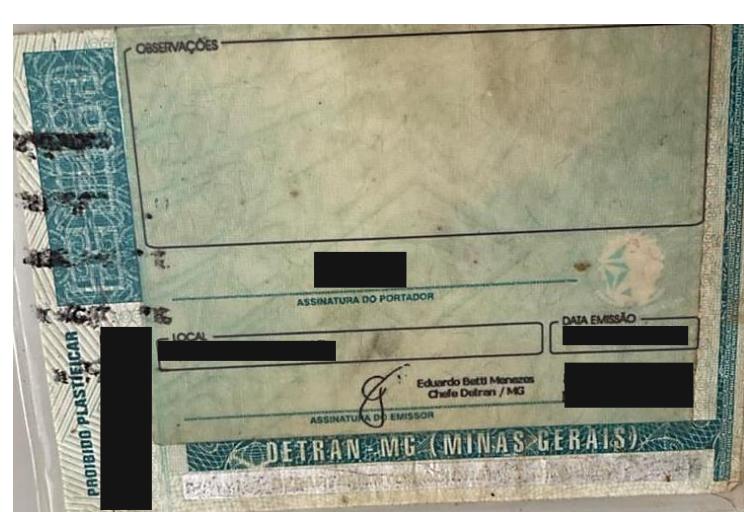
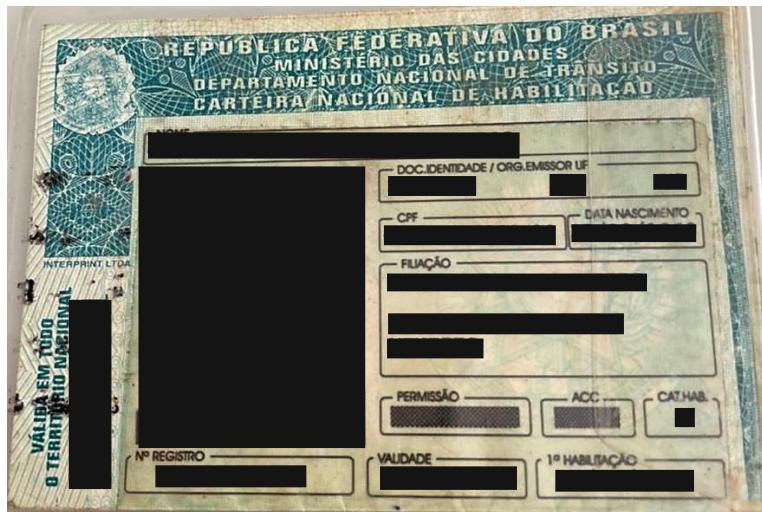
Diante de todo o exposto, considerando que há possibilidade de pedidos de informação complementar, pede reconsideração da decisão exarada com concessão de prazo para ajustes que se fizerem necessários.

Patrocínio, 22 de março de 2024.

Marilene Dias de Menezes Campos
Requerente/Recorrente
p/p Gabriel Pedro Antonio Pesse

Anexos:

- documentos pessoais do recorrente;
- instrumento de procura;
- documentos pessoais do procurador;
- decisão que arquivou o requerimento formulado;
- parecer técnico vistoriante;



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

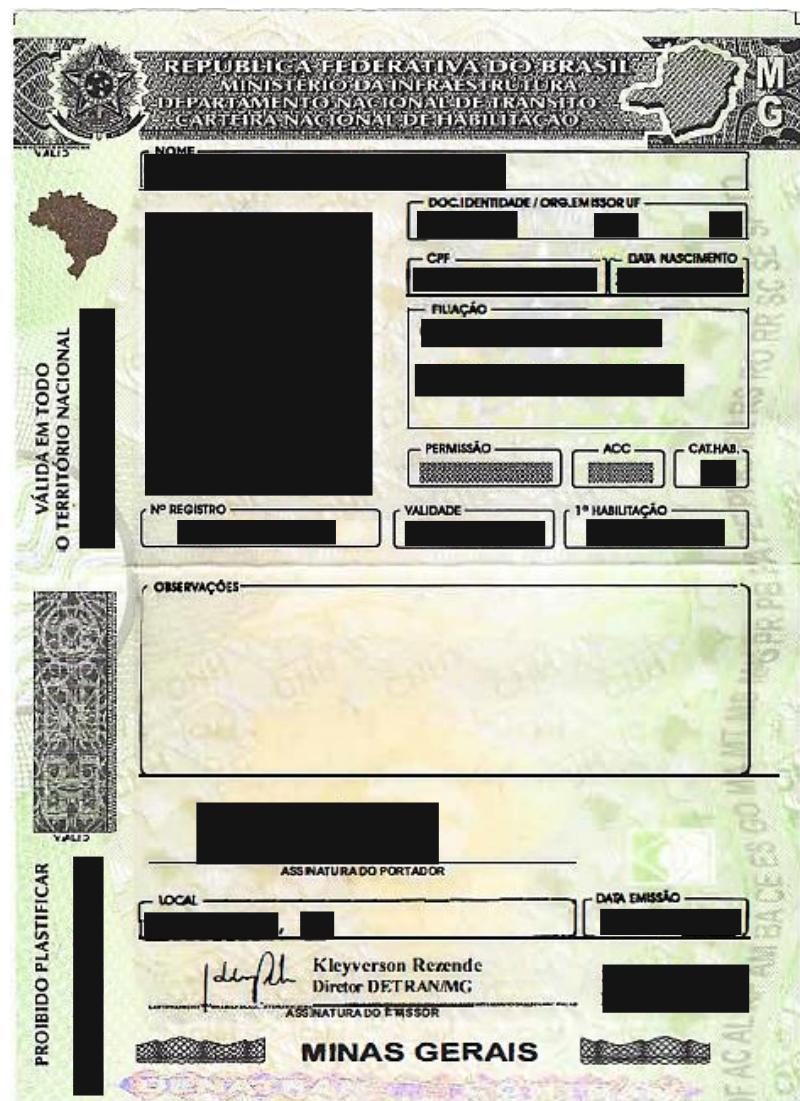
Neste instrumento particular de procuração, como outorgante a Sra. **MARILENE DIAS DE MENEZES** CAMPOS, brasileira, viúva, inspetora escolar, inscrita no CPF sob nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED] na cidade de [REDACTED] nomeia e constitui os seus bastantes procuradores o Sr. **SALOMÃO SANTANA FILHO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrônomo – M.Sc. D.S., CPF nº. [REDACTED] CREA-MG 79.656/D; Sr. **GABRIEL PEDRO ANTONIO PESSE**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrícola e Ambiental / Engenheiro de Segurança do Trabalho, CPF nº. [REDACTED] CREA-MG 160.209/D; Sr. **FERNANDO CALDEIRA ARAÚJO NEVES**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, inscrito no CPF nº. [REDACTED] portador do Sra. **OLIVIA VIEIRA CUNHA**, brasileira, casada, Engenheira Ambiental e Sanitarista, portadora do documento de identidade nº. [REDACTED], inscrita no CPF/MF [REDACTED] CREA-MG 243.205/D, todos com endereço profissional na Av. José Armando de Queiroz, 430, Bairro São Vicente, no município de Patrocínio – MG, CEP: 38.740-160, para fim especial de representá-lo junto ao **IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, **IEF** – Instituto Estadual de Florestas, **SUPRAM** – Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, **ANA** - Agência Nacional das Águas, **IGAM** – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, **COPAM** – Conselho Estadual de Política Ambiental, **CODEMA** - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, **SEMPA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **SISEMA** - Sistema Estadual do Meio ambiente, **FEAM** - Fundação Estadual do Meio Ambiente, **DNPM** – Departamento Nacional de Produção Mineral, **Prefeitura Municipal e Cartórios em geral** para tratar de assuntos referentes a Licenciamento Ambiental, Outorgas de Água, Processos de Intervenção em APP, CAR e demais assuntos ambientais nos empreendimentos de sua propriedade localizados no Estado de Minas Gerais, podendo para tanto responder junto aos órgãos ambientais municipais, estaduais ou federais, preenchendo FCEIs, obtendo Formulário de Orientação Básica, inclusive substabelecer no todo ou em parte com ou sem reservas, requerendo e retirando informações ou documentos nos referidos órgãos, obtendo recuperação de senhas, assinando termo de responsabilidade com força de título executivo, formalizando os respectivos processos, enfim, praticando todos atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Patrocínio - MG, 20 de julho de 2021.

1º OFÍCIO
PERDIZES

MARILENE DIAS DE MENEZES CAMPOS
CPF nº [REDACTED]







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Decisão IEF/NAR TIMÓTEO nº. 2100.01.0076134/2021-18/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

V...

A Supervisor da URFBIO Alto Paranaíba no uso das atribuições legais que lhes são conferidas homologa, para que surta efeitos próprios, a sugestão de ARQUIVAMENTO constante no Parecer 67 (77843958), inserido no processo 2100.01.0076134/2021-18, em que figura como requerente Marilene Dias de Menezes Campos e Outra, CNPJ/CPF 434.491.666-20.

Publique-se, se caso, notifique-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 23/02/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Cristine Araújo Goulart, Supervisor(a)**, em 23/02/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78255018** e o código CRC **B5D44A4D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0076134/2021-18

SEI nº 78255018



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 44/2024

Patos de Minas, 23 de fevereiro de 2024.

A senhora

Marilene Dias de Menezes Campos e Outra
Rua Santos Dumont, nº 480 - Apto 501, BII - Centro
CEP: 38.400-060 – Uberlândia/MG

Assunto: Arquivamento do processo de intervenção ambiental

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0076134/2021-18 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Prezado,

Servimos do presente para informar que este regional procedeu ao **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0076134/2021-18**, do empreendedor/empreendimento **Marilene Dias de Menezes Campos e Outra / São Francisco de Borja - Mat.: 14.362**, alusivo ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizado no município de Perdizes/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 67/IEF/NAR TIMÓTEO/2023 (77843958).

O desacordo com o disposto nos artigos 11, 12 e demais do Decreto 47.383/18 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a norma legal.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Informamos ainda que, nos termos do artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº. 47.383/18 e do artigo 79, inciso III do Decreto Estadual nº. 47.749/19, o prazo para interposição do recurso contra a decisão de arquivamento é de trinta dias, contados do recebimento deste ofício.

Atenciosamente,

Paulo Henrique Alves Andrade
Analista Ambiental – MASP 1489483-6
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 23/02/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82650127** e o
código CRC **50524778**.

Referência: Processo nº 2100.01.0076134/2021-18

SEI nº 82650127

Fazenda Canavial – Caixa Postal 240 - Patos de Minas - CEP 38700-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 67/IEF/NAR TIMÓTEO/2023

PROCESSO N° 2100.01.0076134/2021-18

PARECER TÉCNICO

1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental

Nome: Marilene Dias de Menezes Campos e Outra

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: MG

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: agrosolos@agrosolos.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3

(x) Não, ir para item 2

2. Identificação do proprietário do imóvel

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço

Bairro:

Município:

UF: MG

CEP:

Telefone:

E-mail:

3. Identificação do imóvel

Denominação: Fazenda São Francisco de Borja

Área Total (ha): 80,07

Registro nº (se houver mais de um, citar todos):

Município/UF:

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-47A1.8BB5.EC88.48C9.9EFE.91CD.41DC.1B6E

4. Intervenção ambiental requerida

Tipo de Intervenção

Quantidade Unidade (ha)

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

20,65,80 ha

5. Intervenção ambiental passível de aprovação

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (<i>usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000</i>)		
			X	Y	Zona
Não se aplica	ha		264161	7853653	23 K
			264689	7853909	

6. Plano de utilização pretendida

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	cafeicultura e bovinocultura	20,65,80

7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Não se aplica			

8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta nativa	997,8	m ³

2 Histórico:

- Data do recebimento: 08-12-2021
- Data do protocolo: 09-05-2022
- Data do envio para UFRBio Rio Doce: 25-10-2022
- Data do encaminhamento para análise: 30-01-2023
- Data da solicitação de vistoria: 23-03-2023
- Data do ofício de informação complementar: 07/06/2023
- Data da resposta da informação complementar: 21/06/2023
- Data do ofício de informação complementar: 31/08/2023
- Data da resposta da informação complementar: 30/10/2023
- Data do ofício de informação complementar: 20/11/2023
- Data da resposta da informação complementar: 27/11/2023
- Data da emissão do parecer técnico: 29/11/2023

Foram solicitados ao requerente 3 vezes informação complementar sobre o processo, sendo que duas vezes solicitamos o estudo de fauna que deveria ter sido apresentado no momento do petiçãoamento, quando fornecido o estudo de fauna, constatamos que havia no local espécies ameaçadas de extinção, então de

acordo com a legislação vigente deve ser elaborado e apresentado o Programa de Monitoramento de Fauna não fomos atendidos. Sendo assim, de acordo com a legislação vigente o processo será encaminhado para arquivamento.

3 Objetivo:

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Supressão de vegetação nativa em uma área de 20,65,80 ha para a implantação de agricultura na forma de cafeicultura na propriedade denominada Fazenda São Francisco de Borja, cuja proprietária é Marilene Dias Menezes.

4 Caracterização do imóvel/empreendimento:

4.1 do imóvel rural:

A propriedade denominada Fazenda São Francisco de Borja pertence a Marilene Dias de Menezes Campos e a Sarah Adelaide de Campos Menezes. Está localizada no município de Perdizes - MG.

As atividades desenvolvidas na propriedade são Culturas agrícolas e Bovinocultura de Corte.

4.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Propriedade: Fazenda São Francisco de Borja

- Número do registro: MG-3149804-47A1.8BB5.EC88.48C9.9EFE.91CD.41DC.1B6E

- Área total: 80,0751

- Área de reserva legal: 16,012 ha

- Área de preservação permanente: 1,74 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 28,55 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 51,48 ha

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A propriedade tem uma área de 80,07 ha possui áreas demarcadas como de Preservação Permanente, Reserva Legal, Remanescente de vegetação nativa que estão preservadas e área destinada ao uso antrópico consolidado.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

A reserva legal da propriedade Fazenda São Francisco de Borja foi averbada em cartório do município de Perdizes na Matrícula 14362 Folha 001 Livro 2 na data de 19/06/2012, com área referente a 80,07 hectares. As informações da reserva legal estão declaradas no CAR cujo recibo é o nº MG-3149804-47A1.8BB5.EC88.48C9.9EFE.91CD.41DC.1B6E.

4.3 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Cafeicultura - Área útil 20 ha

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento: 2021.08.01.003.0000707 (número da solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA).

4.4 Intervenção ambiental requerida:

Está sendo analisado um requerimento para Intervenção ambiental em uma área de 20,65,80 hectares sob vegetação nativa do Cerrado na Fazenda São Francisco de Borja que terá a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para a implantação de lavoura de cafeicultura.

O cadastro no SINAFLOR: 23119474

Taxa de expediente: 570,70 R\$ quitada no banco do Brasil na data de 07/12/2021.

Taxa de lenha de floresta nativa: 5510,56 R\$ quitada no banco do Brasil na data de 07/12/2021.

4.5 Eventuais restrições ambientais:

Realizando consulta no site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> verificamos:

- Vulnerabilidade natural: a propriedade está em uma região onde acontece a classificação é considerada muito baixa, baixa e média.
 - Prioridade para conservação da flora: Classificada como muito baixa.
 - Prioridade para conservação da Biodiversidade: Não está inserida em uma área prioritária para conservação da Biodiversidade.
 - Unidade de conservação: a área de intervenção não está inserida em unidade de conservação
 - Área indígenas ou quilombolas: Não existe, conforme consulta, nenhuma área Indígena ou Quilombola.

Declividade do solo: Varia entre suave ondulado, ondulado e forte ondulado.

4.6 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada e adicionada ao processo no documento 70419713, onde pode se lida em sua totalidade.

“... A área requerida para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa totaliza 20,6580 ha conforme documento de Plano de Utilização Pretendida (39246742) dividida em duas glebas como apresenta o documento Mapa (39246741) tratando-se de provável fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito e Campo Cerrado.

Foi realizada a vistoria na área em questão no dia 12/07/2023 a gleba identificada como 1 a cima a direita encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, com presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas além de espécies características da fitofisionomia em questão. Observou-se que a área está totalmente antropizada com a alta presença de Capim Braquiara na área requerida para intervenção, uma planta invasora frequente nos solos de lavouras anuais. Observou-se a presença forte de clareiras.

O solo observado faz parte da classe de Latossolo Vermelho e Latossolo Vermelho Amarelo que apesar das boas características físicas, são solos forte ou moderadamente ácidos, com carência generalizada dos nutrientes essenciais, principalmente fósforo e nitrogênio. Outra característica observada são os solos expostos com pouca presença de serrapilheira.

A fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito é uma das principais características do bioma Cerrado considerando a sua relevância ecológica frente a fauna e flora mas também, por ser uma área importantíssima na recarga de lençóis freáticos. Tal capacidade decorre do estrato herbáceo e do volume radicular em tais fisionomias - que potencializarão a percolação/infiltração de água no solo e evitarão a movimentação superficial dessa água. Assim, sem ampla e irrestrita movimentação de água de chuvas em tais fisionomias, há uma intensificação da absorção no solo local. Destaca-se ainda que o Cerrado abrange uma área extensa no centro do país e é conhecido por sua vegetação adaptada às condições climáticas e ao solo característicos da região.

A gleba identificada como 2 sendo essa de maior extensão localizada à esquerda encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Campo Cerrado em transição para um Cerrado Ralo. Presença forte de Campim Braquiara nas bordas, afloramento rochoso e um solo de aspecto mais pobre.

Campo Cerrado é um tipo de vegetação campestre, com predomínio de gramíneas, pequenas árvores e arbustos bastante esparsos entre si e árvores geralmente isoladas. Trata-se de uma transição entre o campo e os demais tipo de vegetação ou às vezes um resultado da degradação do cerrado.

Outro fator relevante dessa gleba é a declividade, sendo assim, sugiro o levantamento planialtimétrico da área para ser analisada a viabilidade de destoca.

Por fim, saliento que tal fisionomia é passível de intervenção não havendo qualquer dispositivo legal que proteja ou crie mecanismos de preservação desta."

Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente:

Conforme a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados percentuais mínimos em relação à área do imóvel.

Na Fazenda São Francisco de Borja as áreas de Reserva Legal se encontram preservadas, cobertas por vegetação natural e sem sinais de degradação ou intervenção ambiental;

As áreas de preservação permanente se encontram conservadas e em condições legais de preservação.'

4.6.1 Características físicas:

Solos: Latossolo Vermelho e Latossolo Vermelho Amarelo que apesar das boas características físicas, são solos forte ou moderadamente ácidos, com carência generalizada dos nutrientes essenciais, principalmente fósforo e nitrogênio.

Topografia: O relevo varia entre suave ondulado, ondulado e forte ondulado.

Hidrografia: O empreendimento está inserido na bacia hidrográfica o Rio Paranaíba e tem como área de influência direta o Córrego da Pedreira.

4.6.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, que pode ser subdividido em Campo Cerrado, Campo Sujo e Campo Limpo, que se diferenciam com a formação do terreno e na composição do solo. No local da intervenção a vegetação se divide em Cerrado Sentido restrito e Campo Cerrado em transição para um Cerrado Ralo. Presença forte de Campim Braquiara nas bordas, afloramento rochoso.

O estudo apresentado trás a lista das espécies encontradas na propriedade. São elas: *Stryphnodendron adstringens* – barbatimão, *Xylopia aromática* – pimenta de macaco, *Caryocar brasiliense* – pequi, *Plenckia populnea* – marmeiro, *Byrsonima coccolobifolia* – murici do cerrado, *Diospyros brasiliensis* – caqui do cerrado, *Qualea parviflora* – pau terrinha, *Piptocarpha rotundifolia* – candeia, *Qualea grandiflora* – pau terra, *Solanum lycocarpum* – lobeira, *Myrcia variabilis* – araçazinho, *Aegiphila klotzschiana* – fruta de papagaio, *Dimorphandra mollis* – faveiro, *Qualea grandiflora* – faveiro, *Myrcia splendens* – guamirim de folha fina, *Bauhinia forficata* – pata de vaca dentre outras.

As Foram encontrados 4 indivíduos arbóreos da espécies em risco de extinção são: Pequi - *Caryocar brasiliense*.

Fauna

O relatório de fauna foi realizado com base em dados secundários, pelo biólogo responsável técnico Juliano Queiroz Rodrigues, CRBio 104534/04-D, CTF IBAMA nº: 7358008; ART: 20231000111041. Os dados foram adquiridos de 2 EIA/RIMA com períodos de 5 anos até a data do protocolo, com distância de 18,5 e 16 km em linha reta da Fazenda São Francisco de Borja. Um dos EIA/RIMA é referente à área da Fazenda Santa Lucia, disponível no site do SIAM <http://www.siam.mg.gov.br/siam/login.jsp> (Processo: 05233/2004/002/2017) e o outro é referente a Fazenda Cachoeirinha no site do SIAM (<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consultaaudiencia>).

Os Estudos de Fauna dos 02 EIA RIMA's foram realizados por meio de levantamento de campo com obtenção de dados primários. Foram realizados inventários das espécies para os 05 grupos: Avifauna (Aves), Herpetofauna (Anfíbios e Répteis) e Mastofauna (Mamíferos), Entomofauna (Insetos) e Ictiofauna (Peixes).

Na Fazenda Santa Lúcia, o levantamento da herpetofauna registrou 27 espécies, sendo 16 espécies de anfíbios anuros, pertencentes a quatro famílias diferentes e 11 espécies de répteis, dentre eles cinco espécies de lagartos pertencentes a três famílias diferentes e seis espécies de serpente, de quatro famílias diferentes.

Do levantamento da avifauna foram registradas 182 espécies de aves de 23 ordens e 54 famílias. Sendo 7 espécies ameaçadas de extinção, são elas: Ema - *Rhea americana*, Papagaio-galego - *Alipiopsitta xanthops*, Mutum-de-penacho - *Crax fasciolata*, Maxalalagá - *Micropygia schomburgkii*, Jandaia testa vermelha - *Aratinga auricapillus*, Águia cinzenta - *Urubitinga coronata*, Arara canindé - *Ara ararauna*. E

5 espécies bioindicadoras: Tapaculo-do-cerrado - *Melanopareia torquata*, Chororózinho-bico-reto - *Herpsilochmus longirostris*, Cisqueiro-do-rio - *Clibanornis rectirostris*, Soldadinho - *Antilophia galeata* e Papagaio-galego - *Alipiopsitta xanthops*.

Do levantamento de mastofauna foram registradas 21 espécies de mamíferos, distribuídas em 8 ordens e 13 famílias. Entre estas, 7 são ameaçadas de extinção: Guigó - *Callicebus barbarabrownae*, onça-parda - *Puma concolor*, Tatu-canastra - *Priodontes maximus*, Tamanduá-bandeira - *Myrmecophaga tridactyla*, Raposa-do-campo - *Lycalopex vetulus*, Anta - *Tapirus terrestris*, Lobo-guará - *Chrysocyon brachyurus*. E 2 bioindicadoras: Raposa-do-campo - *Lycalopex vetulus*, Sagui de tufo preto - *Callithrix penicillata*.

O estudo da Entomofauna foi realizado sobre as espécies de formigas (Myrmecofauna), foram coletadas 96 espécies de formigas pertencentes a 32 gêneros e sete subfamílias. A subfamília Myrmicinae apresentou maior riqueza de espécies, seguida por Formicinae e Ponerinae. O gênero *Pheidole* foi o que apresentou maior riqueza, com 20 espécies coletadas, seguido pelo gênero *Camponotus*, com nove espécies coletadas e do gênero *Ectatomma*, com seis espécies coletadas.

A amostragem de ictiofauna foi realizada em nove áreas de amostragem dentro da área de influência do empreendimento. Foram coletados 79 indivíduos pertencentes a 04 ordens (Characiformes, Cyprinodontiformes, Gymnotiformes e Perciformes) e 06 famílias (Characidae, Anostomidae, Erythrinidae, Poeciliidae, Gymnotidae e Cichlidae). Sendo que 4 são bioindicadoras Traíra - *Hoplias malabaricus*, Lambari - *Astyanax fasciatus*, Piaba *Poecilia reticulata* Peters, Tuvira *Gymnotus carapo* Linnaeus. E 3 cinegéticas Lambari *Astyanax fasciatus*, Piaba *Poecilia reticulata* Peters, Tuvira *Gymnotus carapo* Linnaeus.

No EIA/RIMA da Fazenda Cachoeirinha o levantamento de Herpetofauna, registrou espécies de Anuros e Reptéis nas duas campanhas, foram identificados 359 indivíduos e 27 espécies. Os anfíbios representados por 2 (duas) Ordens (Anura e Gymnophiona), 5 (cinco) famílias, e 18 (dezoito) espécies, sendo 1 bioindicadora, a rã Quatro Olhos - *Physalaemus nattereri*. Já os répteis estão representados pela Ordem Squamata, 5 (cinco) Famílias e 9 (nove) espécies.

Sobre a avifauna, conforme o estudo, foram registrados 407 indivíduos pertencentes a 110 espécies, 52 famílias e 26 ordens. Do total de espécies, 87 foram na campanha de seca e 105 na campanha de chuva. As famílias com o maior número de espécies registrada foi Thraupidae (N=19), seguida pela Tyrannidae (N=14) e Psittacidae (N=12). Sendo 7 ameaçadas de extinção, são: Ema - *Rhea americana*, Papagaio-galego - *Alipiopsitta xanthops*, Mutum-de-penacho - *Crax fasciolata*, Maxalalagá - *Micropygia schomburgkii*, Jandaia testa vermelha- *Aratinga auricapillus*, Águia cinzenta - *Urubitinga coronata* e Arara canindé - *Ara ararauna*. E 4 espécies migratórias: Marreca ananai - *Amazonetta brasiliensis*, Andorinha do rio - *Tachycineta albiventer*, Socozinho - *Butorides striata*, Frango d'água - *Porphyrio martinicus*.

A mastofauna apresentou ao longo das duas campanhas realizadas um total de 9 espécies pertencentes a 6 Famílias. Sendo 8 espécies ameaçadas de extinção, Lobo-guará - *Chrysocyon brachyurus*, Onça-parda - *Puma concolor*, Tatú-canastra - *Priodontes maximus*, Tamanduá bandeira - *Myrmecophaga tridactyla*, Lontra - *Lontra longicaudis*, Jaguatirica - *Leopardus pardalis*, Sauá - *Callicebus personatus*, Anta - *Tapirus terrestris*.

O Estudo da Entomofauna foi por meio do inventário do grupo de Scarabaeinae (Coleoptero-Scarabaeidae). Para esta campanha de monitoramento foram amostrados 589 indivíduos pertencentes a 35 espécies. As espécies mais abundantes quando analisado todos os tratamentos em conjunto foram *Canthon ornatus* (77 indivíduos), *Onthophagus bculus* (74 indivíduos) e *Phanaeus splendidulus* (45 indivíduos).

O Estudo de Ictiofauna foi realizado em abril de 2022, foram capturados 180 indivíduos de 11 espécies de peixes, considerando os seis (6) pontos de amostragem. As espécies estão distribuídas entre 3 ordens e 7 famílias. Duas espécies registradas são consideradas de interesse comercial e pesca comercial e esportiva, sendo estas a traíra, *Hoplias intermedius*, e a tilápia, *Coptodon rendalli*. Não foi identificada nenhuma espécie considerada migradora de longa distância.

Com levantamento dos dados dos dois EIA/RIMA realizado pelo biólogo Juliano Queiroz Rodrigues, foram encontrados, na região bem próxima a Fazenda São Francisco de Borja, espécies ameaçadas de extinção, sendo 07 da avifauna e 09 da mastofauna, sendo portanto, obrigatório a apresentação do projeto

de monitoramento, para análise e autorização, antes da autorização da intervenção, conforme citação abaixo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2021. Foi recomendado ao empreendedor solicitar a autorização de resgate e salvamento, para o período de intervenção, já que existem espécies de mobilidade reduzida, ainda mais na época de reprodução da maioria das espécies (setembro a março), o que propicia o aparecimento de filhotes na área de intervenção.

Como mencionado no art 21º, § 2º, da Resolução conjunta 3102/2021:

"Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022\)](#)

§ 1º – Caso o levantamento de fauna conclua pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, tais ações deverão acompanhar a proposta prevista *nocaput*.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.”

De acordo com DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019:

"Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, asupressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie."

Por isso, em qualquer caso, seja levantamento por dados primários ou secundários, que apresente fauna ameaçada de extinção, deve ser elaborado e apresentado o Programa de monitoramento de fauna, mesmo em áreas menores que 50 ha. Não é possível fazer a dispensa, conforme solicitado no ofício (77591191). Verifica-se que os relatórios (76114856 e 77591192) apresentaram dados de 2 EIA/RIMA de locais bem próximos a área de intervenção, com as espécies de avifauna e mastofauna ameaçadas de extinção. Deste modo sugere-se o arquivamento por não cumprimento de solicitação de informação complementar.

4.7 Alternativa técnica e locacional

Não se aplica em caso de arquivamento.

4.8 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica em caso de arquivamento.

5 - Medidas compensatórias:

Não se aplica em caso de arquivamento.

5.1 - Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

5.2 Análise Técnica:

Trata-se de uma intervenção em uma área de 20,65,80 ha com o objetivo de ampliar a atividade de agricultura desenvolvida na propriedade.

Foi apresentado o CAR da propriedade, onde observamos áreas destinadas à Reserva Legal, Remanescente de vegetação nativa na propriedade, APP e Uso Antrópico Consolidado. Foi portanto, analisado e deferido.

Foram apresentados mapa e arquivos shape da propriedade que foram analisados e deferidos.

Foi apresentado o PIA da intervenção que foi analisado, contém as informações necessária para a análise do processo, portanto foi deferido.

Foram apresentadas as ARTs do profissional responsável pelo estudo, que foram analisadas e deferidas.

Dê acordo com o Decreto 47.749/19 temos:

Das autorizações

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

O Estudo de fauna foi solicitado no processo duas vezes, no ofício 118 e não fomos atendidos, e novamente no ofício 194, quando o requerente apresentou o estudo de fauna este foi analisando e verificamos a necessidade de monitoramento da área por haver fauna ameaçada de extinção no local,

solicitamos então o monitoramento da mesma no ofício 262, ao que o consultor respondeu:

" _ A metodologia para a elaboração do Relatório Técnico de Estudo de Fauna, descreve que a origem dos dados apresentados foram obtidas de dados secundários (“Para a realização do Estudo da Fauna Silvestre Regional foram utilizados dados secundários obtidos nas seguintes fontes de pesquisa”) que foram obtidas nos estudos realizados e apresentados em 2 EIA RIMA’s e pesquisas sobre a Fauna do Cerrado e Legislação pertinente em artigos científicos, relatórios técnicos e em sites. Reenviaremos o Relatório Técnico de Estudo de Fauna descrevendo que não foram realizados levantamento de campo e obtenção de dados primários e desta forma, as espécies ameaçadas de extinção listadas foram regionais e não locais...

- Conforme Relatório Técnico de Estudo de Fauna atualizado, relatando a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, baseada em dados secundários, são da Fauna Regional e não da Fauna Local, pois não foi realizado estudo de fauna com trabalho de campo e nem obtenção e apresentação de dados primários no documento apresentado; - Considerando que as informações são da Fauna Regional e não da Fauna Local, solicitamos a dispensa das solicitações descritas no item 3 do Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE – NUBIO 262/2023 de 20/11/2023, apresentado abaixo:"

Ou seja, o consultor não atendeu novamente o ofício de informação complementar dentro do processo, sendo assim o processo será encaminhado para arquivamento.

Fauna:

De acordo com a resolução Conjunta 3.102 de 2021, no seu art. 21º:

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

- I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;
 - II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

De acordo com o relatório de fauna, realizado por dados secundários de 2 EIA/RIMA que fizeram levantamento por dados primários, existem espécies da avifauna e mastofauna ameaçadas de extinção na região, portanto é exigido o programa de monitoramento de fauna e é recomendável a solicitação de autorização de resgate e salvamento para intervenção de áreas com supressão, haja visto que indivíduos com mobilidade reduzida como filhotes, ninhos, anfíbios, alguns répteis e mamíferos, são geralmente encontrados e não são afugentados, e sua captura e transporte é passível de autuação sem a autorização específica.

Não é possível fazer a dispensa do projeto de monitoramento, conforme solicitado no ofício (77591191), de acordo com a resolução conjunta Semad/IEF 3.102 de 2021, se houver existência de espécies da fauna ameaçadas de extinção deverá elaborar e apresentar Programa de Monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas. Deste modo sugere-se o arquivamento por não cumprimento de solicitação de informação complementar.

6 Controle Processual:

Não se aplica em arquivamento.

7 Conclusão:

Como não foi atendido o ofício de Informação complementar que solicita a apresentação do Programa de Monitoramento de Fauna ameaçada de extinção, que é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2021, haja visto, que foi constatado no levantamento da fauna a presença de 07 espécies da avifauna e 09 espécies da mastofauna ameaçadas de extinção no local, o processo será encaminhado com sugestão de arquivamento.

Sugere-se o **ARQUIVAMENTO**, da solicitação para Intervenção em uma área de 20,65,80 ha na forma de supressão de vegetação, na propriedade Fazenda São Francisco de Borja, que tem como requerente a proprietária Marilene Dias de Menezes.

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, à Senhora Supervisora Regional da URFbio Alto Paranaíba, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892 de 24 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, **o presente Parecer Único não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.**

8 Condicionantes:

Não se aplica

9 Reposição Florestal:

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Não se aplica em caso de arquivamento

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Karla Machado

MASP: 1178468-3

Nome: Thais Trindade

MASP: 1344816-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:

Referência: Processo nº 2100.01.0076134/2021-18 SEI nº 72186426



Documento assinado eletronicamente por **Thaís de Faria e Sousa Lopes Trindade, Servidor (a)** **Público (a)**, em 29/11/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 30/11/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77843958** e o código CRC **D324CE16**.

Referência: Processo nº 2100.01.0076134/2021-18

SEI nº 77843958



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0076134/2021-18

REQUERENTE: Marilene Dias de Menezes Campos e Outra

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda São Francisco de Borja, situada na zona rural do município de Perdizes, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso a requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pela própria requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **22/03/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **23/02/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer 67 deste processo (documento 77843958), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o arquivamento do processo. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 20/05/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88609742** e o código CRC **BC908DC8**.